Acórdão: 22.489/20/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000055561-88

Impugnação: 40.010148649-83, 40.010148624-17 (Coob.)

Impugnante: Victor Paulo Mafra Mattos

CPF: 118.803.726-90

Paulo Roberto Mattos (Coob.)

CPF: 278.627.636-53

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13.

A Fiscalização intima os Autuados a apresentarem as DIRPF 2014 a 2018, originais e retificadoras.

Os documentos são juntados aos autos e a Fiscalização, então, se manifesta, às fls. 217/219.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).
```

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo
imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III- o doador;
```

22.489/20/2<sup>a</sup>

(...)

Os Autuados apresentam Impugnação, alegando, em síntese:

- que o doador recebeu da previdência social, sua carta de aposentadoria, optando por sacar seu saldo do FGTS;
- que ele não possui conhecimento do mercado financeiro, portanto, transferiu o valor para o seu filho, para que ele realizasse as aplicações e, posteriormente, ressarcisse os valores, com os rendimentos obtidos;
- que a transferência foi realizada e 29/05/14;
- que em abril/2015, seu contador efetivou as DIRFP, declarando, erroneamente, os valores como doação;
- que após receber o AI, suspeitaram que algo estivesse errado e procuram orientação de outros contadores, que constataram o equívoco, uma vez que o correto seria efetuar a declaração como empréstimo, visto que o valor seria devolvido com correção, portanto, elaboram uma retificadora;
- pede pela procedência da impugnação.

# A Fiscalização manifesta-se, argumentando:

- que da análise das informações constantes das DIRPFs 2014, originais, do doador e do donatário, consta a doação, objeto do presente AI;
- que em junho/19, as DIRPF de 2014 a 2018 foram retificadas, fazendo constar empréstimo, no mesmo valor declarado como doação e em 2017, aparece um novo empréstimo, no valor de 200.000;
- que as retificações ocorreram após o Auto de Início de Ação Fiscal, além de não haver qualquer pagamento da dívida, nem contrato envolvendo as partes;
- que se trata de simulação de empréstimo para se esquivar do ITCD;
- pede pela procedência do lançamento.

Note-se a afirmativa dos próprios Autuados de que, somente após o recebimento do documento de início de ação fiscal, é que providenciaram a retificação das DIRPF, alterando a ocorrência da movimentação dos valores de numerário, de doação para empréstimo.

Além do mais, pela análise dos documentos juntados pelos Impugnantes, na tentativa de demonstrar que não ocorreu a doação e sim um empréstimo, conclui-se que estes não se prestam aos fins propostos, diante das outras razões já mencionadas pela Fiscalização.

Portanto, não restando comprovado que ocorreu um empréstimo, persiste a doação, conforme originariamente declarado pelos Autuados, estando correta a exigência do tributo não recolhido.

Da mesma forma, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:* 

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 $(\ldots)$ 

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Cindy Andrade Morais Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

D